



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO

Referência: Comunicação Interna n. 1150/2024/GMS/JURIDICO - Gerência de Saúde.

Objeto: “Aquisição de cânula de traqueostomia, conforme termo de referência, para atender demanda judicial através dos autos n. 0802277-19.2024.8.12.0029”

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado pelo Gerente de Saúde, em caráter de urgência, objetivando a aquisição de cânula de traqueostomia, conforme termo de referência, para atender demanda judicial através dos autos n. 0802277-19.2024.8.12.0029.

Justifica a Gerência que é necessária a aquisição para atendimento de Ação Judicial ingressada contra a Administração Pública Municipal, incorrendo multa diária e penalidades por crime de desobediência em hipótese de descumprimento.

Afirmou, ainda, que a paciente tem 9 anos, déficit neurológico grave secundário a zika, microcefalia e epilepsia de difícil controle, dependente total para atividades de vida diária, cadeirante, não verbaliza, dieta feita por gastrotomia com funduplicatura, traqueostomizada e evoluindo com sangramento via traqueostomia e necessita urgente da cânula de traqueostomia com cuff 6,0 em silicone Vicon, pois a cânula metálica em pvc, que hoje ela faz uso, não é indicada para criança.

Consta nos autos Comunicação Interna n. 1150/2024/GMS/JURIDICO, Pedido de Compra n. 118/2024, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, cópia da Decisão Judicial nos autos n. 0802277-19.2024.8.12.0029, pedido de cancelamento para o item em outro processo, cotações/pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços Conhecimento da Demanda, Indicação do objeto e do valor estimado n. 469/2024, Autorização para abertura da licitação.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

1
gus



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

De início, informa-se que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas, estando excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Sendo assim, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/21 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei nº 14.133/21

II – ANÁLISE DE JURÍDICIDADE

Em primeiro, cabe mencionar que a urgência na aquisição de cânula, conforme termo de referência, se faz para atender a demanda judicial nos autos n. 0802277-19.2024.8.12.0029.

Como se sabe, a Administração Pública é constitucionalmente obrigada, nos termos do art. 37, inciso XXI, a contratar apenas mediante o regular processo de licitação, salvo às exceções admitidas na legislação infraconstitucional, no caso, a Lei nº 14.133/21.

Essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Com relação à dispensa de licitação, que interessa à presente análise, esclarece-se que essa é possível em casos em que a competição é viável, mas a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Um exemplo é o caso de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Com efeito, a peculiaridade e a urgência da hipótese em exame tornam totalmente dispensáveis o procedimento licitatório, para o fim de se adquirir a internação compulsória consoante ao disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/21, aplicável por analogia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

“É dispensável a licitação:

(...)VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Da atenta leitura do citado comando normativo pode-se chegar, então, aos seguintes requisitos para a realização da contratação direta em questão:

1) Demonstração do dano ou risco de prejuízo: a urgência deve ser real, o prejuízo causado pela demora deve ser irreparável e, ainda, deve existir impossibilidade temporal de atender a necessidade cogente pela via lícita tória;

2) Demonstração de que tal contratação direta, naquele momento, é a solução apropriada ao problema identificado no caso concreto: esta contratação deve ser um instrumento eficiente e infalível para a proscrição do risco, prejuízo ou sacrifício dos bens/interesses implexos, ou seja, devem restar demonstradas no processo administrativo as justificativas, não apenas da situação emergencial, como também a utilidade e a viabilidade concreta do ato que atenderá a necessidade pública e evitará ou cessará a ocorrência de danos.

Deve haver compatibilidade de solução entre a necessidade e a contratação.

Considerando isto, ao que nos parece, o caso ora analisado atende às condições retro colacionadas, sendo cabível a instrumentalização da contratação em liame, por meio de dispensa por emergência.

A contratação emergencial tem seu pressuposto de existência no prazo necessário para se realizar um procedimento licitatório. Fazer uma licitação toma tempo, sendo possível que a Administração não tenha esse período essencial para aguardar todas as etapas necessárias desde a fase preparatória até a homologação, que autoriza a assinatura do contrato. O legislador criou, então, uma hipótese de dispensa com o objetivo de viabilizar a prestação do serviço público nas situações concretas em que esperar pela formalização de um processo irá prejudicar a contratação. Para isso, definiu o conceito de emergência ou calamidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

(...) São frequentes os casos em que a Administração tem o contrato encerrado sem que seja possível a conclusão do procedimento licitatório dedicado à formalização do próximo contrato. (...) Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência já admitiam a contratação emergencial como ferramenta para viabilizar a gestão administrativa (BOSELLI, Felipe. Artigo 75. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei n. 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 142-143).

Desta forma, observa-se que o legislador, atento à situação peculiar da Administração Pública, previu um remédio para aquelas situações inesperadas e urgentes.

Ressalta-se ademais, que se fosse preciso aguardar toda burocracia da administração pública, o tardio fornecimento do ora requerido tornaria a medida absolutamente inócua, logo estamos diante de um dever jurídico de contratar sem licitação.

Pois bem, ainda que seja certo que o procedimento licitatório deva ser tratado como regra e a dispensa ou inexigibilidade, como exceções, fato é que em situações como esta, um procedimento licitatório, estaríamos privilegiando o formalismo, em detrimento ao bem maior, qual seja, a VIDA!

Neste sentido manifestou-se o Ministro Celso de Mello:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida que se classifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput) ou prevalecer direito secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida". (Supremo Tribunal Federal, em medida liminar intentada pelo Estado de Santa Catarina (Petição n. 1.246-1))

Sendo assim, o Município se encontra em uma situação peculiar, em que a emergência da aquisição de cânula, conforme termo de referência, justifica a aplicação da dispensa licitatória com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/21.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21, bem como, em sintonia com os Princípios da Legalidade, Eficiência, Moralidade do Serviço Público, esculpidos no texto Constitucional, opina-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

a) sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos Atos Administrativos, pelo **DEFERIMENTO** do pedido feito pela Gerência de Saúde, nos termos da Comunicação Interna n. 1150/2024/GMS/JURIDICO;

b) em cumprimento ao rito estabelecido pelo Art. 72, da Lei 14.133/2021, opina-se ainda que o presente processo seja encaminhado para a **RATIFICAÇÃO** e **PUBLICAÇÃO**, ou seja, que o ato que autoriza a contratação deve ser ratificado pelo ordenador de despesas responsável, bem como divulgado em sítio eletrônico oficial (artigo 72, parágrafo único) para que surta seus jurídicos e legais;

c) O processo de dispensa **deverá** ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato ou documento equivalente, cumprindo assim os requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa;

d) que seja verificado pelo Núcleo de Licitação e Contratos quanto a documentação da regularidade fiscal da empresa que ofertou o menor preço, conforme exigência dos artigos 63 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 03 de dezembro de 2024.


Goreth de Aguiar
Procuradora Geral
OAB/MS 13.297